

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE Conselho Nacional de Avaliação da Qualidade do Ensino Superior (CNAQ)

## REGULAMENTO DE ACREDITAÇÃO & DELIBERAÇÃO



#### FICHA TÉCNICA

Título: Regulamento de Acreditação e Deliberação

Edição: Conselho Nacional de Avaliação da Qualidade do Ensino Superior (CNAQ)

**Revisto por:** Jeffy Mukora (Coordenador)

Gizelda Barreto Irene Mendes

Membros Executivos do CNAQ: Ana Maria Nhampule, Presidente

Hilário Langa, Director Executivo Jeffy Mukora, Director Executivo

Membros Não-executivos do CNAQ: Armindo Tiago

Maria de Fátima Arthur

Patrício Langa Samaria Tovela

Maquetização e Arranjo Gráfico: Symfodesign, Lda

Impressão: Symfodesign, Lda

Tiragem: 150 Exemplares

1ª Edição



#### **DELIBERAÇÃO Nº 01/2016**

Havendo a necessidade de regulamentar os processos de auto-avaliação, avaliação externa e acreditação de cursos e/ou programas e de instituições do ensino superior, no âmbito do Sistema Nacional de Avaliação, Acreditação e Garantia da Qualidade do Ensino Superior – SINAQES, no uso das competências conferidas pelo nº 2 do artigo 7, do Decreto nº 64/2007, de 31 de Dezembro, que aprova os seus estatutos, o Conselho Nacional de Avaliação da Qualidade do Ensino Superior delibera:

- É aprovado o Regulamento dos Procedimentos de Auto-avaliação, Avaliação Externa e de Acreditação de Cursos e/ou Programas e de Instituições de Ensino Superior, anexo à presente deliberação, dela fazendo parte integrante.
- 2. O presente Regulamento entra em vigor na data da sua homologação, pelo Ministro que superintende a área do Ensino Superior, nos termos da alínea e) do artigo 6 dos Estatutos do Conselho Nacional de Avaliação da Qualidade do Ensino Superior.

Aprovada pelo Conselho Nacional de Avaliação da Qualidade do Ensino Superior, em Fevereiro de 2016.

A Presidente

Ana Maria Nhampule, PhD, (Professora Auxiliar)

Ana Maria Mhampul

Presidente do CNAQ



# REGULAMENTO DOS PROCEDIMENTOS DE AUTO-AVALIAÇÃO, AVALIAÇÃO EXTERNA E ACREDITAÇÃO DE CURSOS E/OU PROGRAMAS E DE INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR

#### CAPÍTULO I Disposições gerais

### Artigo 1 (Natureza)

O Conselho Nacional de Avaliação da Qualidade do Ensino Superior, abreviadamente designado por CNAQ, é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica e goza de autonomia técnica e administrativa.

### Artigo 2 (Objecto)

O presente regulamento disciplina os procedimentos de auto-avaliação e avaliação externa de cursos e/ou programas e de instituições de ensino superior, bem como as decisões relativas à sua acreditação.

## Artigo 3 (Âmbito de aplicação)

Estes procedimentos aplicam-se a todas as instituições de ensino superior, públicas e privadas, passíveis de avaliação e/ou acreditação, visando a prossecução dos objectivos de melhoria e garantia da qualidade do ensino superior no País.

#### **CAPÍTULO II**

## Objectivos e procedimentos de avaliação e acreditação Secção I (Processo de auto- avaliação)

## Artigo 4 (Objectivos)

O processo de auto-avaliação tem como principais objectivos produzir conhecimento, pôr em questão os sentidos do conjunto de actividades e finalidades cumpridas pela instituição, identificar as causas dos seus problemas e deficiências para melhorar a qualidade educativa e alcançar maior relevância social, aumentar a consciência pedagógica e capacidade profissional do corpo docente e técnico-administrativo, fortalecer as relações de colaboração entre os diversos actores institucionais, tornar mais efectiva a vinculação da instituição com a comunidade, julgar acerca da relevância das suas actividades e produtos, além de prestar contas à sociedade.

## Artigo 5 (Obrigatoriedade)

A auto-avaliação tem carácter obrigatório para as instituições de ensino superior.

### Artigo 6 (Periodicidade)

- A auto-avaliação é um processo realizado a cada cinco anos, período que coincide, em regra, com o fim de um ciclo de formação.
- 2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a auto-avaliação é um processo contínuo.

## Artigo 7 (Participação dos intervenientes)

A auto-avaliação pressupõe o envolvimento de todos os intervenientes no funcionamento da instituição de ensino superior, incluindo estudantes, corpo docente, investigadores e corpo técnico administrativo.

#### Artigo 8 (Sistemas internos de garantia da qualidade)

- As instituições de ensino superior devem criar sistemas internos de garantia da qualidade do seu desempenho e dos seus cursos e/ou programas, visando promover uma cultura institucional interna de garantia da qualidade, bem como a melhoria da qualidade dos serviços prestados à sociedade.
- 2. Compete a cada instituição de ensino superior elaborar os mecanismos internos de operacionalização do manual de auto-avaliação e estabelecer o sistema interno de garantia da qualidade que melhor se adeque às suas especificidades, fase de desenvolvimento e necessidades, sempre observando os instrumentos legais aplicáveis e as boas práticas internacionais na matéria.

#### Artigo 9

#### (Plataforma electrónica para a gestão de informação)

- 1. Os procedimentos de avaliação e garantia da qualidade do ensino superior, incluindo cadastro das instituições de ensino superior na base de dados, são praticados e registados na plataforma electrónica disponível na página WEB do CNAQ, na qual são igualmente introduzidos todos os documentos escritos relativos àqueles procedimentos.
- A utilização da plataforma electrónica, a que se refere o nº 1, pressupõe a prévia obtenção, pelas instituições de ensino superior, de um nome de utilizador e de uma palavra-passe.
- Todas as comunicações entre o CNAQ e as instituições de ensino superior são efectuadas por correio electrónico, quando não existam formulários próprios na plataforma electrónica.

#### Secção II (Processo de avaliação externa) Artigo 10 (Objectivos)

- 1. Enriquecer o exercício de auto-avaliação, contribuindo para o auto-conhecimento e aperfeiçoamento das actividades desenvolvidas pela instituição de ensino superior.
- 2. Corroborar na identificação de erros e equívocos da auto-avaliação, apontar forças e fraquezas institucionais e apresentar críticas e sugestões de melhoria.

## Artigo 11 (Voluntariedade da avaliação externa)

- 1. A avaliação externa tem carácter voluntário para as instituições de ensino superior.
- A avaliação externa de cursos e/ou programas e de instituições tem lugar mediante pedido formulado pelas instituições de ensino superior interessadas e é condição para a acreditação ou renovação.
- 3. Por sua própria iniciativa, o CNAQ pode solicitar a realização da avaliação-externa.
- 4. O CNAQ pode indeferir o pedido de acreditação, devendo, para o efeito, fundamentar sempre a sua decisão.

## Artigo 12 (Comissão de avaliação externa)

- A Comissão de avaliação externa (CAE) é composta por um conjunto de especialistas seleccionados pelo CNAQ, depois de verificados os requisitos de qualificação académica e profissional que devem ser adequados às áreas científicas dos cursos e/ou programas a avaliar.
- 2. Cada CAE é composta por um mínimo de três e um máximo de cinco membros, integrando peritos, consoante a complexidade das tarefas de avaliação existentes.
- 3. Compete ao CNAQ seleccionar e nomear os membros da CAE, bem como nomear o respectivo coordenador.

#### Artigo 13 (Gestor de procedimentos)

- O gestor de procedimentos é todo o profissional do CNAQ ou de outra instituição, devidamente treinado e com conhecimentos profundos das metodologias e dos instrumentos de avaliação de cursos e/ou programas, instituições de ensino, em particular o superior.
- 2. Compete ao gestor de procedimentos:
  - a) Coadjuvar o coordenador na coordenação da CAE;
  - b) Garantir toda a logística necessária para a realização plena das actividades da CAE;
  - c) Garantir a ligação entre a CAE e as instituições de ensino superior;
  - d) Garantir a circulação de toda a documentação relativa à avaliação externa entre os membros da CAE;
  - e) Elaborar o relatório individual sobre o decurso do processo de avaliação, com destaque para as sugestões de melhoria.
- 3. O gestor de procedimentos é membro da CAE.

#### Artigo 14

#### (Código de conduta do avaliador externo)

- Os membros das comissões de avaliação externa e o gestor de procedimentos observam, na prossecução das suas funções e actividades, um conjunto de normas relativas aos conflitos de interesse, confidencialidade e conduta pessoal.
- 2. As normas de conduta do avaliador externo constam do Código de Conduta, parte integrante do Manual de Avaliação Externa.

#### Artigo 15 (Meios de avaliação)

- 1. Compete às comissões de avaliação externa:
  - a) Ler o relatório de auto-avaliação;
  - Realizar visitas às instalações e demais infra-estruturas de funcionamento dos cursos e/ou programas em avaliação (edifícios, laboratórios, bibliotecas e salas de aulas);
  - c) Realizar entrevistas com os diferentes grupos de interlocutores nomeadamente:
    - Os titulares dos órgãos, os dirigentes e outros responsáveis da instituição de ensino superior;

- ii. A equipa responsável pela gestão do curso e/ou programa em avaliação e do departamento que os promove;
- iii. A equipa responsável pela auto-avaliação do curso e/ou programa;
- iv. Antigos estudantes/graduados;
- v. Docentes e CTA;
- vi. Ordens e associações profissionais;
- vii Empregadores nas áreas de actividade a que respeita o curso e/ou programa avaliado.
- 2. São obrigatoriamente ouvidos:
  - a) Os estudantes, directamente ou através das suas associações representativas;
  - b) Tratando-se de procedimento de avaliação externa para efeitos de acreditação dos cursos e/ou programas, as entidades mais representativas das profissões para cujo exercício os cursos e/ou programas em questão visem habilitar, designadamente as referidas na alínea;
  - c) vi do número 1.
- 3. No respeito pelo princípio da proporcionalidade e autonomia científica e pedagógica das instituições de ensino superior, os membros das comissões de avaliação externa têm o direito de aceder à totalidade das instalações dos estabelecimentos de ensino e de consultar todos os documentos relevantes para o procedimento de avaliação externa.

## Artigo 16 (Relatório preliminar)

- 1. Concluídas as tarefas de avaliação externa, a CAE elabora um relatório preliminar fundamentado que contém:
  - a) A classificação qualitativa atribuída, quer a cada um dos parâmetros considerados na avaliação, quer em relação à avaliação global, expressa nas menções de não satisfatório, satisfatório com muitas reservas, bom e excelente;
  - b) As recomendações relativas a aspectos concretos do estabelecimento de ensino superior ou curso e/ou programa cuja adopção seja considerada indispensável ao seu bom funcionamento, propondo, neste caso, as acções ou o plano de acção a adoptar, bem como o processo de acompanhamento da sua concretização;
  - c) As recomendações relativas a aspectos concretos do estabelecimento de ensino superior (avaliação institucional) ou curso e/ou programa, tendo em vista a melhoria da sua qualidade.
- 2. O relatório é apresentado na língua portuguesa.

#### Artigo 17 (Audiência prévia)

A versão preliminar de cada um dos relatórios é remetida à instituição de ensino superior em avaliação para apreciação e eventual pronúncia, no prazo regularmente fixado.

#### Artigo 18 (Relatório final)

- Concluída a audiência da instituição de ensino superior em avaliação, a comissão de avaliação externa elabora o relatório final.
- 2. O relatório final tem obrigatoriamente o conteúdo definido no artigo 16.º e toma em consideração a pronúncia da instituição de ensino superior em avaliação.
- 3. O relatório final é remetido ao CNAQ no prazo regularmente fixado.

#### Artigo 19 (Decisão dos resultados da avaliação externa)

- 1. A decisão sobre os resultados da avaliação externa é da competência do CNAQ.
- A decisão do CNAQ pode consistir na manifestação de concordância total ou parcial com as propostas contidas no relatório final de avaliação externa.

## Artigo 20 (Prazos)

A adopção de decisões e a prática de actos e formalidades dos procedimentos estão sujeitos aos prazos gerais constantes do Procedimento Interno do CNAQ.

## Artigo 21 (Divulgação da versão final do relatório de avaliação externa)

- 1. Os resultados da avaliação externa são públicos.
- São obrigatoriamente publicadas na página WEB do CNAQ e da instituição de ensino superior, curso e/ou programa avaliado:
  - a) As decisões conclusivas proferidas pelo CNAQ nos procedimentos de avaliação externa, bem como a data e o prazo de vigência da acreditação;
  - b) os relatórios de avaliação externa e as pronúncias, quando existam.

#### Artigo 22 (Comparticipação das IES)

- 1. A comparticipação das instituições de ensino superior nos processos gerais de implementação do SINAQES, que incluem a participação em Seminários organizados pelo CNAQ, monitoria e acompanhamento dos processos de auto-avaliação, é feita através do sistema de pagamento de quotas anuais, segundo o nº 3 do artigo 27 do Decreto nº 63/2007 de 31 de Dezembro.
- 2. A quota a que se refere o número anterior é fixada e actualizada pelo CNAQ mediante pronunciamento favorável do Conselho Nacional do Ensino Superior (CNES), tendo em conta os custos médios dos serviços prestados, segundo critérios de economia, eficiência e eficácia, bem como as melhores práticas internacionais na matéria.
- Segundo o nº 2 do artigo 27 do Decreto nº 63/2007 de 31 de Dezembro, a avaliação externa é co-financiada pelo Estado, outras organizações financiadoras e pelas instituições de ensino superior.
- 4. O co-financiamento da avaliação externa pelas instituições de ensino superior referido no número anterior é feito através de taxa fixada e actualizada pelo CNAQ mediante pronunciamento favorável do CNES, tendo em conta os custos médios dos serviços prestados, segundo critérios de economia, eficiência e eficácia, bem como as melhores práticas internacionais na matéria.
- 5. A taxa referida no número anterior é paga no acto do pedido de acreditação de curso e/ ou programa e de instituição.

#### Secção III (Processo de acreditação) Artigo 23 (Objectivos)

#### A acreditação tem por objectivos:

- a) Oficializar e tornar público o estado da qualidade de uma instituição de ensino superior, curso e/ou programa e garantir o cumprimento dos requisitos básicos do seu reconhecimento oficial;
- b) Fornecer bases independentes e objectivas para o estabelecimento de uma sã concorrência entre instituições de ensino superior e entre cursos e/ou programas por esta conduzidos;
- c) Contribuir para a identificação de uma base de critérios de apoio estatal ou privado às instituições de ensino superior, cursos e/ou programas por estas conduzidos;
- d) proporcionar ao público informações que permitam um critério de escolha de uma instituição de ensino superior, curso e/ou programa.

## Artigo 24 (Pedido de acreditação)

- O responsável máximo de cada IES submete ao CNAQ o pedido de acreditação de cursos e/ou programas e da instituição em funcionamento.
- 2. O pedido de acreditação de cursos e/ou programas deve conter os seguintes elementos:
  - a) Identificação da instituição de ensino superior interessada;
  - b) Identificação da unidade orgânica a que respeita o curso e/ou programa a acreditar;
  - c) Identificação do curso e/ou programa a acreditar e do grau académico a que conduz;
  - d) Caracterização dos objectivos fixados para o curso e/ou programa a acreditar;
  - e) Indicação da área científica predominante do curso e/ou programa a acreditar;
  - f) Indicação do número de créditos académicos necessário à obtenção do grau;
  - g) Indicação da duração normal do curso e/ou programa a acreditar;
  - h) Indicação da estrutura curricular e do plano de estudos;
  - i) Identificação dos membros do corpo docente afecto ao curso e/ou programa a acreditar;
  - j) Síntese curricular individual dos membros do corpo docente afecto ao ciclo de estudos a acreditar;

- k) Identificação do local de funcionamento do curso e/ou programa a acreditar;
- I) Descrição e comprovação dos demais recursos humanos e materiais indispensáveis para garantir o nível e a qualidade da formação no curso e/ou programa a acreditar, tendo em vista o grau académico a que aquele conduz:
- m) Relatório de auto-avaliação;
- n) Proposta do plano de melhorias;
- o) Mapa de indicadores, padrões e critérios de verificação preenchido;
- p) Tratando-se de pedido de acreditação de curso e/ou programa conducente ao grau de mestre, comprovação da existência de actividade de investigação, de desenvolvimento tecnológico, de prestação de serviços à comunidade ou de formação avançada nas áreas científicas integrantes da especialidade em questão;
- q) Tratando-se de pedido de acreditação de curso e/ou programa conducente ao grau de doutor:
  - i. descrição e comprovação dos recursos humanos e organizativos necessários à realização de investigação;
  - ii. comprovação da detenção, pela instituição de ensino superior interessada, por si ou através da sua participação ou colaboração, ou dos seus docentes e investigadores, em instituições científicas, de uma experiência acumulada de investigação sujeita a avaliação e concretizada em produção científica e académica relevante nas áreas científicas integrantes do ramo de conhecimento ou da especialidade em questão.
- 3. O pedido de acreditação institucional deve conter os seguintes elementos:
  - a) Identificação da instituição de ensino superior interessada;
  - b) Designação e classe da instituição de ensino superior;
  - c) Sede da instituição de ensino superior;
  - d) Indicação dos cursos e/ou programas ministrados;
  - e) Indicação dos domínios de estudo e estrutura curricular por curso;
  - f) Identificação do corpo docente, distinguindo os docentes a tempo integral dos a tempo parcial, bem como a formação dos mesmos, de acordo com o disposto no artigo 7 do Decreto nº 48/2010 de 11 de Novembro;
  - g) Indicação dos meios de apoio ao ensino comuns a vários cursos (biblioteca, instalações para a informática, laboratórios, etc.);
  - h) Estatuto orgânico;
  - Descrição e comprovação dos demais recursos humanos e materiais indispensáveis para garantir o nível e a qualidade da formação na instituição a acreditar, tendo em vista os graus académicos a que aquele conduz;

- j) Relatório de auto-avaliação institucional;
- k) Proposta do plano de melhorias;
- I) Mapa de indicadores, padrões e critérios de verificação preenchido;
- 4. O CNAQ aprova modelos de formulários electrónicos para a submissão dos pedidos de acreditação, que concretizam e especificam os elementos a que se refere o número anterior.
- 5. O CNAQ ou a comissão de avaliação externa pode, a qualquer momento, exigir que a instituição de ensino superior interessada apresente os originais dos documentos comprovativos dos elementos referidos no número 1, fixando-lhe um prazo razoável para o efeito.

## Artigo 25 (Número de identificação do processo)

Após a submissão do pedido, é automaticamente atribuído um número ao processo.

## Artigo 26 (Apreciação inicial)

- 1. Se o pedido não satisfizer os requisitos exigidos no artigo 24, a instituição de ensino superior interessada é convidada a suprir as deficiências existentes no prazo de 10 dias.
- O pedido é indeferido se as deficiências detectadas não forem supridas no prazo de 10 dias ou por falta de requisitos exigidos para a acreditação.
- A instituição de ensino superior interessada é ouvida antes da decisão de indeferimento com fundamento em manifesta falta de requisitos exigidos para a acreditação.

## Artigo 27 (Proposta da decisão a proferir quanto à acreditação)

Além dos elementos referidos nos artigos 16 e 18, os relatórios de avaliação externa contêm uma proposta da decisão a proferir quanto à acreditação, sobre a qual incide também obrigatoriamente a audiência prévia prevista no artigo 17.

## Artigo 28 (Competência para a decisão sobre o pedido de acreditação)

A decisão sobre o pedido de acreditação é da competência do CNAQ.

#### Artigo 29 (Decisão sobre o pedido de acreditação)

- 1. Adecisão sobre a acreditação tem por base o relatório de avaliação externa e compreende a decisão sobre os resultados de avaliação externa a que se refere o número 1 do artigo 19.
- 2. A decisão sobre o pedido de acreditação pode ser favorável ou desfavorável.
- 3. A decisão favorável pode ser condicional à adopção, pela instituição de ensino superior interessada, das medidas de garantia da qualidade que lhe sejam determinadas, dentro do prazo razoável a fixar.
- 4. A decisão sobre o pedido de acreditação pode ter qualquer dos sentidos referidos nos números anteriores para cada um dos cursos e/ou programas para os quais a acreditação tenha sido requerida.

## Artigo 30 (Efeitos das decisões favoráveis)

- A decisão de acreditação favorável implica o reconhecimento do funcionamento do curso e/ou programa acreditado.
- 2. A decisão de acreditação condicional produz os efeitos referidos no número anterior.

#### Artigo 31

#### (Sequência da avaliação em caso de acreditação condicional)

- 1. Quando seja proferida decisão de acreditação condicional, o CNAQ verifica a satisfação das condições fixadas pela acreditação.
- Sem prejuízo do disposto no número anterior, o CNAQ pode nomear uma comissão de monitorização que acompanhe as actividades a promover pela instituição de ensino interessada, com vista à adopção das medidas de garantia da qualidade exigidas.
- 3. A comissão de monitorização pode utilizar todos os meios previstos no artigo 15.
- 4. Terminado o prazo de vigência da decisão de acreditação condicional, a comissão de avaliação externa elabora um relatório fundamentado em que propõe a transformação daquela decisão numa outra de acreditação favorável incondicional ou em decisão desfavorável.
- 5. Ao relatório previsto no número anterior aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 17 a 19 e 27.

## Artigo 32 (Prazo de vigência da acreditação)

- 1. A acreditação vigora por um prazo de cinco anos.
- 2. O CNAQ pode fixar um prazo mais longo, até um limite de oito anos, para a vigência da acreditação de cursos e/ou programas integrantes de determinadas áreas científicas.
- 3. Em caso de transformação da acreditação condicional em acreditação incondicional, o período em que a acreditação vigorou condicionalmente inclui-se no cômputo do prazo estabelecido nos números anteriores.

## Artigo 33 (Cessação de efeitos da acreditação)

- 1. Os efeitos da acreditação cessam por:
  - a) Caducidade, em virtude do decurso do prazo da sua vigência;
  - b) Transformação da decisão de acreditação condicional em decisão desfavorável;
  - c) O disposto na alínea a) deste artigo, não tem lugar, se o pedido de renovação da acreditação tiver sido devidamente formulado dentro do prazo previsto no artigo 34.

## Artigo 34 (Renovação da acreditação)

A instituição de ensino superior interessada, que pretenda manter em funcionamento os cursos e/ou programas acreditados, requer a renovação da acreditação até ao termo do ano lectivo anterior àquele em que se verifique a caducidade da acreditação.

#### **CAPÍTULO III**

#### Disposições finais

#### Artigo 35

(Resultados da avaliação externa e acreditação)

Os resultados do processo de avaliação externa e acreditação serão especialmente considerados pelo Ministro de Ciência e Tecnologia, Ensino Superior e Técnico Profissional para efeitos de aplicação das medidas estabelecidas pelo artigo 28 do Decreto 63/2007 de 31 de Dezembro.

### Artigo 36 (Revisão)

O presente Regulamento pode ser revisto por deliberação do Conselho Nacional de Avaliação da Qualidade do Ensino Superior.

#### Artigo 37 (Dúvidas e Omissões)

As dúvidas ou omissões resultantes da interpretação do presente Regulamento serão resolvidas por Despacho do Ministro que superintende a área do Ensino Superior.

